

3 — O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.

5 — Os pagamentos dos apoios aos projectos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são efectuados no ano seguinte àquele a que o apoio se reporta.

6 — A 1.ª prestação do apoio só será paga após a realização de 25% da despesa elegível.

7 — O apoio será pago proporcionalmente à realização da despesa elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% dessa participação.

8 — Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

9 — O disposto nos n.ºs 6 a 8 só se aplica aos projectos enquadráveis na alínea c) do artigo 4.º

#### Artigo 14.º

##### Obrigações dos promotores

1 — Sem prejuízo do previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- b) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data da assinatura do respectivo contrato de atribuição do apoio;
- c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- d) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
- e) Constituir um seguro no montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos sempre que esteja em causa a aquisição de equipamento, por um período de cinco anos após a conclusão dos trabalhos;
- f) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do gestor, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio ao abrigo do presente regime, num prazo de cinco anos a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto.

2 — Para os projectos previstos na alínea c) do artigo 4.º, constituem ainda obrigações dos promotores:

- a) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo neles fixado;
- b) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
- c) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

- d) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados.

#### Artigo 15.º

##### Alterações dos projectos

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretende alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do gestor.

#### Portaria n.º 12/2002

de 4 de Janeiro

O Programa Operacional Pesca, adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Outras medidas», prevê uma medida para apoio à pequena pesca costeira.

Estas acções de apoio a projectos que visem melhorar as condições do exercício da actividade de pesca em embarcações até 12 m de comprimento constituem um meio privilegiado de garantir a continuidade da actividade em determinadas comunidades piscatórias.

Assim, tendo em consideração a Decisão C (2000) 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Pequena Pesca Costeira, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 11 de Dezembro de 2001.

#### REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PEQUENA PESCA COSTEIRA

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à pequena pesca costeira, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

##### Artigo 2.º

###### Objectivos

1 — Este regime tem por objectivo apoiar financeiramente os projectos que visem melhorar as condições do exercício da actividade da pequena pesca costeira.

2 — Entende-se por pequena pesca costeira a praticada com auxílio de embarcações até 12 m de comprimento fora a fora e a praticada sem auxílio de embarcações.

### Artigo 3.º

#### Promotores

Podem apresentar candidaturas, no âmbito do presente regime, pessoas colectivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, desde que os destinatários sejam grupos de armadores, pescadores e respectivos agregados familiares.

### Artigo 4.º

#### Tipos de projectos

No âmbito do presente regime são enquadráveis os seguintes projectos colectivos:

- a) Que visem a introdução de inovações tecnológicas (técnicas de pesca mais selectivas), o incremento das condições de segurança a bordo das embarcações e a melhoria das condições higio-sanitárias;
- b) Que visem a organização da cadeia de produção, transformação e comercialização, promovendo a valorização do resultado da pesca;
- c) De reciclagem ou formação profissional.

### Artigo 5.º

#### Condições de acesso

São condições de acesso ao presente regime:

- a) Relativamente aos promotores:
  - i) Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;
  - ii) Demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a execução do projecto;
  - iii) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras de qualquer apoio público;
- b) Relativamente aos projectos:
  - i) Apresentar um investimento mínimo de € 2500;
  - ii) Dispor das necessárias autorizações ou licenças sempre que aplicáveis;
  - iii) Não terem sido iniciados antes da data da apresentação da candidatura;
- c) Relativamente às embarcações:
  - i) Ter exercido actividade de pesca nos últimos dois anos;
  - ii) Dispor de licença de pesca à data da candidatura.

### Artigo 6.º

#### Critérios de selecção

1 — As candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função da pontuação obtida, que resulta da pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) acrescida das majorações resultantes da avaliação sectorial (AS).

2 — A pontuação atribuída à apreciação técnica será de 50 pontos sempre que os projectos obtenham um

parecer técnico favorável. São pontuados com 0 pontos os que não obtenham esse parecer, sendo, neste caso, excluídos.

3 — À pontuação prevista no número anterior acrescentam as majorações resultantes da avaliação sectorial, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Integração em pequenas comunidades piscatórias — 10 pontos;
- b) Melhoria da selectividade das artes ou utilização de tecnologias respeitadoras do ambiente — 10 pontos;
- c) Promoção da igualdade no emprego entre homens e mulheres — 10 pontos;
- d) Idade média dos destinatários inferior a 40 anos — 10 pontos;
- e) Integração no projecto de acções de reciclagem ou formação profissional — 10 pontos.

4 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

### Artigo 7.º

#### Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão do apoio são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição e instalação de equipamentos que contribuam para a segurança da embarcação e dos tripulantes;
- b) Aquisição e instalação de equipamentos que melhorem as condições de conservação do pescado a bordo;
- c) Aquisição e instalação de outros equipamentos que melhorem a selectividade das artes ou a qualidade ambiental;
- d) Aquisição e instalação de equipamentos em terra que proporcionem a valorização do produto da pesca;
- e) Aquisição de tractores, empilhadores e veículos de transporte sob temperatura dirigida aprovados e certificados de acordo com o ATP;
- f) Construção ou adaptação de pequenas estruturas em terra;
- g) Despesas com formandos, formadores e pessoal de apoio, de preparação, execução e avaliação indispensáveis às acções de reciclagem e formação profissional.

### Artigo 8.º

#### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos de concessão do apoio as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- b) Aquisição de veículos automóveis, com excepção dos previstos na alínea e) do artigo anterior;
- c) Aquisição de equipamentos em segunda mão;
- d) Aquisição de equipamentos ou outras despesas dispensáveis à execução do projecto;
- e) Despesas não comprovadas documentalmente.

## Artigo 9.º

**Natureza e montante dos apoios**

1 — Os apoios são atribuídos sob a forma de um prémio a fundo perdido, correspondente a 80% do valor das despesas elegíveis, a suportar pelo IFOP até 75%, sendo a comparticipação nacional de 25%.

2 — No caso de projectos apresentados por entidades públicas a comparticipação nacional é suportada pelo promotor.

3 — O montante máximo do prémio por projecto é de € 150 000, sendo a sua afectação pelos destinatários efectuada em função da importância do projecto e dos esforços financeiros realizados por cada participante.

## Artigo 10.º

**Candidaturas**

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados pela DGPA ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

## Artigo 11.º

**Análise e decisão**

1 — A análise das candidaturas compete:

- a) Ao IFADAP, no que diz respeito às condições de acesso previstas na alínea a) do artigo 5.º;
- b) À DGPA, no que respeita às demais condições de acesso e à apreciação do projecto.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

## Artigo 12.º

**Atribuição dos apoios**

1 — A concessão dos apoios é formalizada por contrato, no caso de entidades privadas, ou por protocolo, no caso de entidades públicas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato ou protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.

5 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições constantes do contrato ou protocolo, devendo o montante da primeira e última prestação representar, pelo menos, 25% e 20%, respectivamente, do apoio, salvo o disposto no número seguinte.

6 — Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado, o que, no caso de o promotor ser entidade privada, pressupõe a prestação de garantias a favor do IFADAP.

## Artigo 13.º

**Obrigações dos promotores**

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do contrato ou protocolo de atribuição dos apoios;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data de assinatura do contrato ou protocolo e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos seus objectivos;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre por forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição do apoio, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
- g) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- h) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do projecto, um relatório devidamente fundamentado sobre a sua execução material e financeira e respectivos resultados;
- i) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do gestor, as estruturas ou equipamentos que beneficiaram de comparticipação financeira ao abrigo do presente regime,

num prazo de 10 e 5 anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição, e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;

- j) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

### Despacho Normativo n.º 1/2002

O Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho, que alterou o Regulamento n.º 136/66/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativo à organização comum de mercado no sector das matérias gordas, prevê no artigo 4.º que Portugal pode beneficiar de 30 000 ha de novas plantações de olival com direito a ajuda à produção de azeite.

Posteriormente, a Decisão da Comissão n.º 2000/406/CE, de 9 de Junho, aprovou o programa de novas plantações de oliveiras em Portugal que prevê a plantação de 30 000 ha de novos olivais.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 2366/98, da Comissão, de 30 de Outubro, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998-1999 a 2000-2001, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 648/2001, da Comissão, de 30 de Março, veio instituir, no seu artigo 5.º, a obrigatoriedade de apresentação da declaração prévia de intenção de plantar oliveiras, pelo que se torna necessário definir as regras e procedimentos necessários à sua aplicação.

Assim, determina-se o seguinte:

1.º Para efeitos da concessão da ajuda à produção de azeite, prevista no Regulamento n.º 136/66/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho, a plantação de novas oliveiras ou o adensamento dos olivais existentes em Portugal só poderão ser efectuados após declaração prévia da intenção de plantar.

2.º Os olivicultores que pretendam proceder à plantação de novas oliveiras ou ao adensamento dos olivais existentes devem apresentar na direcção regional de agricultura da respectiva área uma declaração prévia da intenção de plantar (DPIP), mediante o preenchimento de um impresso próprio que lhes será gratuitamente facultado sempre que solicitado.

3.º A DPIP deverá indicar o número e a localização das oliveiras a plantar, e, se for caso disso, o número e a localização das oliveiras a arrancar ou arrancadas e não substituídas depois de 1 de Maio de 1998.

4.º A DPIP deverá ser apresentada nos serviços da direcção regional de agricultura da respectiva área, e objecto de decisão, sob a forma de despacho, do director regional de Agricultura no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, da Comissão, de 31 de Outubro, e tendo em conta o programa aprovado pela Comissão que estipula que as novas plantações e os adensamentos não deverão exceder 300 oliveiras/ha.

5.º Em casos devidamente fundamentados, poderão ser autorizadas outras densidades, para os olivais que utilizem técnicas modernas de condução, desde que seja respeitado o número total de oliveiras aprovadas pela Decisão da Comissão n.º 2000/406/CE, de 9 de Junho, e a sua área não exceda 3,5 % da área atribuída a cada uma das regiões.

6.º Para poder beneficiar da ajuda à produção de azeite o olivicultor deverá juntar à declaração de cultura a que se refere o capítulo I do Regulamento (CE) n.º 2366/98, da Comissão, de 30 de Outubro, a DPIP acompanhada do respectivo despacho.

7.º Para efeitos de ajuda à produção de azeite, apenas serão tidas em consideração as DPIP que tiverem sido objecto do despacho previsto no n.º 4.º do presente despacho.

8.º As áreas e o número de oliveiras efectivamente plantadas devem estar de acordo com as áreas e o número de oliveiras que constam das DPIP apresentadas pelos olivicultores.

9.º Sempre que o olivicultor pretenda alterar a situação prevista na DPIP, deverá apresentar uma nova DPIP, que substituirá a anterior.

10.º A DPIP relativa a novas plantações é válida pelo prazo de dois anos desde que os trabalhos de plantação tenham o seu início no primeiro ano a contar da data do despacho e a sua conclusão no ano seguinte.

11.º Para os efeitos do disposto no presente despacho, as direcções regionais de agricultura deverão manter actualizado o registo das áreas e do número de oliveiras correspondentes às DPIP que lhes tenham sido submetidas, devendo transmitir mensalmente ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) o registo das DPIP despachadas no mês anterior, com referência expressa à situação a que se reportam, bem como ao teor do despacho de que foram objecto.

12.º As direcções regionais de agricultura deverão ainda, nos termos das competências que lhes estão legalmente cometidas, verificar a efectiva correspondência entre as DPIP e as áreas e o número de oliveiras efectivamente plantadas em cada região, nomeadamente através do cotejo das listagens elaboradas pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), que lhes serão remetidas trimestralmente pelo GPPAA.

13.º As direcções regionais de agricultura deverão proceder à verificação no local dos casos em que se verifique não ter havido intervenção do IFADAP.

14.º Para cumprimento do disposto no n.º 12.º, o IFADAP remeterá trimestralmente ao GPPAA um registo dos projectos aprovados, bem como das áreas de novos olivais ou dos adensamentos executados.

15.º O GPPAA procederá à gestão e ao acompanhamento do programa de plantação dos 30 000 ha de novos olivais, aprovado pela Decisão da Comissão n.º 2000/406/CE, de 9 de Junho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 29 de Novembro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 13/2002

de 4 de Janeiro

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo, cuja criação foi